

PROJETO DE LEI Nº 51 / 2026.

Dispõe sobre a revogação do tombamento do presbitério da Igreja Matriz Nossa Senhora de Fátima, no Município de Parnamirim/RN.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, com fundamento no art. 73, IV da Lei Orgânica deste Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o tombamento do presbitério da Igreja Matriz Nossa Senhora de Fátima, situada no Município de Parnamirim/RN, anteriormente instituído por meio do Lei nº 2.666 de 12 de julho de 2022.

Art. 2º A revogação do tombamento de que trata esta Lei fundamenta-se:

- I – na necessidade de realização de intervenções estruturais voltadas à garantia da segurança física dos fiéis e frequentadores;
- II – no atendimento dos anseios da população local, que demanda melhorias na funcionalidade e na estética do espaço religioso.

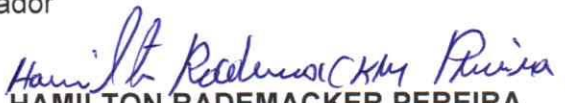
Art. 3º O Poder Executivo adotará todas as medidas administrativas necessárias à efetivação desta Lei, inclusive a atualização dos registros junto aos órgãos municipais competentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 01 de abril de 2026.


THIAGO FERNANDES DA SILVA
Vereador


CÉSAR AUGUSTO DE PAIVA MAIA
Vereador


HAMILTON RADEMACCKER PEREIRA
Vereador


EURICO SHIGEYUKI DOS SANTOS SHIIKI
Vereador


JONAS MONTEIRO CARLOS GODEIRO
Vereador



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Digníssimos Pares,

A Lei Ordinária nº 2.266, de 12 de julho de 2022, ao instituir o tombamento do presbitério da Igreja Matriz Nossa Senhora de Fátima, estabeleceu uma restrição administrativa que, embora fundamentada em uma intenção protetiva do patrimônio, desconsiderou o binômio necessidade-utilidade que deve reger os atos do Poder Público.

A redação do Art. 3º da referida lei, ao vedar "quaisquer alterações" no projeto inicial, criou uma imutabilidade técnica que ignora a natureza de "organismo vivo" de um templo religioso, impedindo adaptações estruturais urgentes para a segurança e o conforto dos fiéis.

O tombamento legislativo, no caso em tela, incidiu sobre o espaço central da liturgia (o presbitério), sem sopesar que a proteção do patrimônio cultural não pode aniquilar a função social do bem. Atualmente, o engessamento provocado pela norma impede que a edificação cumpra sua missão primordial de acolher a coletividade católica, que hoje excede em muito a capacidade projetada nas décadas de 70/80.

A dinâmica urbana de Parnamirim e o crescimento demográfico acelerado tornaram a Lei nº 2.266/2022 um obstáculo ao desenvolvimento comunitário. A revisão legislativa apresenta-se, portanto, não apenas como uma faculdade do legislador, mas como um dever de justiça social para garantir que o patrimônio histórico não se transforme em um elemento de exclusão ou de risco à integridade física de quem frequenta o local.

A manutenção do tombamento nos moldes rígidos estabelecidos pelo Art. 3º da Lei nº 2.266/2022 impõe uma barreira intransponível à adequação do espaço sagrado, gerando um conflito direto com preceitos fundamentais da Carta Magna de 1988.

O crescimento demográfico exponencial de Parnamirim tornou o espaço físico da Matriz subdimensionado. A imutabilidade do presbitério impede o redimensionamento da nave, forçando fiéis a participarem da celebração em condição desconfortável e até a ocuparem áreas externas, o que compromete a segurança estrutural do evento e viola o direito à acessibilidade, à integridade física dos cidadãos em locais de reunião e prejudica a vivência da espiritualidade no local da celebração.

A concepção arquitetônica da década de 70/80 é anterior aos padrões atuais de eficiência energética e conforto térmico. A vedação absoluta de alterações impede a instalação de sistemas de climatização adequados, submetendo o público a condições



insalubres de calor excessivo, o que afronta o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao bem-estar em espaços de uso coletivo.

O presbitério é o centro da liturgia católica. Ao cristalizar sua configuração estética por via de lei ordinária, o Poder Público Municipal excede sua competência ao interferir indiretamente na autonomia da Igreja para organizar seu espaço ritualístico. A proteção do patrimônio não pode servir de pretexto para o cerceamento da liberdade religiosa, especialmente quando a preservação de um "projeto inicial" inviabiliza o acolhimento digno da própria comunidade que dá sentido à existência do templo.

O tombamento, como limitação administrativa ao direito de propriedade, deve ser proporcional. No caso em tela, a restrição é desproporcional (em sentido estrito), pois o "custo" social a exclusão de fiéis e o sofrimento físico pelo calor supera em muito o "benefício" da imutabilidade estética de uma construção contemporânea.

O instituto do tombamento, conforme a doutrina clássica e a legislação federal (Decreto-Lei nº 25/1937), destina-se à proteção de bens que possuam valor histórico ou artístico excepcional. No caso da Igreja Matriz de Parnamirim, a aplicação deste instituto sobre o presbitério carece de fundamentação técnica robusta pelos seguintes motivos: Diferenciação Estética e Histórica: O tombamento de templos religiosos no Brasil recai, em sua esmagadora maioria, sobre edificações que ostentam o chamado Altar-Mor estruturas complexas de talha, madeira e ouro, típicas dos períodos Colonial e Imperial, que representam técnicas artísticas extintas. Natureza da Arquitetura Contemporânea (Anos 70/80): O presbitério da Matriz de Parnamirim, embora digno e simbólico para a fé católica, é fruto de uma arquitetura funcionalista e pós-conciliar, cujos elementos materiais (alvenaria, revestimentos cerâmicos e painéis decorativos modernos) não possuem a raridade ou a excepcionalidade técnica que justifiquem o engessamento perpétuo por via de lei.

Diferente de uma obra de arte estática em um museu, o presbitério é um espaço de uso litúrgico dinâmico. Tratar uma construção contemporânea com o mesmo rigor de um altar barroco do século XVIII é um equívoco técnico que ignora a evolução das necessidades da comunidade de Parnamirim, transformando o que deveria ser um local de acolhimento em um monumento intocável.

O tombamento legislativo em questão não foi acompanhado de um inventário detalhado que atestasse a singularidade artística do projeto inicial, tornando a restrição do Art. 3º da Lei 2.266/2022 desprovida de lastro técnico e, portanto, passível de revogação para dar lugar ao interesse público e social prevalecente.



A restrição imposta pela Lei nº 2.266/2022 padece de razoabilidade ao instituir um tombamento fragmentado (apenas do presbitério) em uma unidade arquitetônica indissociável, gerando os seguintes óbices jurídicos: Da Indissociabilidade Estrutural (O Acessório e o Principal): O presbitério não é um elemento autônomo, mas sim parte integrante de um organismo arquitetônico complexo. A tentativa de "congelar" apenas essa área, nos termos do Art. 3º, cria uma zona de incerteza técnica. Qualquer intervenção necessária na nave ou na fundação da igreja visando a ampliação ou climatização pode ser subjetivamente interpretada como uma ameaça à integridade do presbitério, expondo a paróquia a embargos arbitrários.

A imprecisão quanto ao alcance da "proteção" gera uma insegurança jurídica que desestimula o investimento da própria comunidade. Os recursos arrecadados pelos fiéis para melhorias no patrimônio correm o risco de serem desperdiçados em litígios administrativos ou multas decorrentes de interpretações divergentes sobre o que constitui "descaracterização do projeto inicial".

Na prática, o tombamento do presbitério funciona como uma restrição indireta a todo o imóvel. Como o presbitério é o ponto focal da visão interna, qualquer tentativa de modernização da nave para acolher o excedente populacional dos fiéis católicos de Parnamirim/RN esbarra no temor de sanções baseadas na lei de 2022, configurando um "uso abusivo do poder regulamentar" que fere o direito de propriedade e a autonomia da instituição religiosa

A validade de um ato administrativo que limita o direito de propriedade e o uso de espaços coletivos, como o estabelecido pela Lei nº 2.266/2022, está intrinsecamente ligada à sua legitimidade social. No caso em tela, observa-se um grave distanciamento dos princípios que regem a Administração Pública moderna.

Finalmente, conclui-se que revogação da referida norma não implica, sob qualquer hipótese, no descarte da memória histórica ou na desvalorização do patrimônio cultural de Parnamirim/RN. Pelo contrário, trata-se de um ato de justiça administrativa que visa devolver a autonomia gerencial à Paróquia e à sua comunidade de fiéis, assegurando que o templo permaneça funcional e seguro. Um bem tombado que perde sua função social ou que coloca em risco o bem-estar de seus usuários torna-se um monumento vazio.

Cabe a esta Casa Legislativa corrigir distorções que, embora bem-intencionadas em sua gênese, mostram-se anacrônicas frente à realidade demográfica e às necessidades de infraestrutura contemporâneas. A segurança jurídica proporcionada por esta revogação permitirá que o patrimônio seja gerido com eficiência, garantindo conforto térmico,

acessibilidade e dignidade a todos os cidadãos. Diante do exposto, e convicto de que a preservação da história deve caminhar de mãos dadas com o respeito aos direitos fundamentais e à liberdade religiosa, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, certos de sua aprovação em benefício de toda a sociedade parnamirinese.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 01 de abril de 2026.


THIAGO FERNANDES DA SILVA
Vereador


CÉSAR AUGUSTO DE RAIVA MAIA.
Vereador


HAMILTON RADEMACKER PEREIRA
Vereador


EURICO SHIGEYUKI DOS SANTOS SHIIKI
Vereador


JONAS MONTEIRO CARLOS GODEIRO
Vereador

